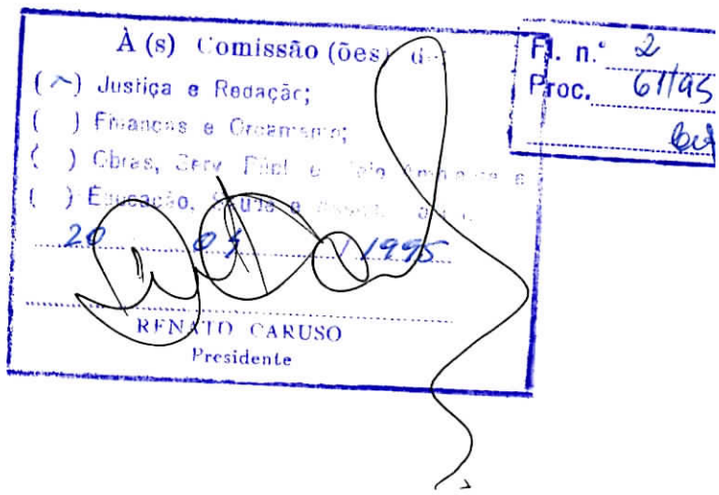


Proj. de Lei Complementar n.º 13/95
Documento n.º 1237/95

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Temos acompanhado nos meios de comunicação locais as constantes notícias de crimes ocorridos em agência bancárias de nossa cidade, colocando em pânico a população em geral e os próprios trabalhadores daquelas instituições.

Os sistemas de segurança atualmente utilizados na grande maioria das agências são precários e insuficientes para responder adequadamente aos elevados índices de criminilidade.

A violência urbana atinge a todos, indistintamente. No entanto, algumas medidas preventivas podem ser tomadas tanto pelo Poder Público como pelas entidades privadas no sentido de serem reduzidas as oportunidades de ações lesivas aos interesses comuns.

A Lei nº 2026 de 9 de julho de 1985 estabelece normas para ordenar e disciplinar o controle de obras no Município. Nesse contexto, entendemos conveniente a previsão legal de algumas exigências básicas para a construção e readaptação de agências e postos de atendimento bancário. Essas edificações precisam estar dotadas de equipamentos e sistemas eficientes que resguardem a segurança do público e dos próprios trabalhadores, quais sejam, portas com dispositivos de alarme detector de metais, circuito interno de TV, cabines blindadas para abrigo dos seguranças em plantão ininterrupto e sistema de comunicação com a central de atendimento da polícia.

Diante do exposto e no intuito de obter a aprovação das normas respectivas à matéria de relevância em nos

Fl. nº 3
Proc. 61/95

sa cidade,

Submeto à consideração do Egrégio Plená-

rio, o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/95
DOCUMENTO Nº 1237/95

Art. 1º - As edificações destinadas a estabelecimentos bancários serão dotadas dos seguintes equipamentos e instalações de segurança:

I - portas com dispositivos de alarme com detector de metais;

II - circuito interno de TV;

III - cabines blindadas para abrigo dos seguranças; e

IV - sistemas de comunicação direta com a central de atendimento da polícia

Art. 2º - Os postos de atendimento bancário serão dotados de cabines blindadas para abrigo de segurança e sistema de comunicação direta com a central de atendimento da polícia.

Art. 3º - Caberá à Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Metropolização do Município a fiscalização periódica do funcionamento dos equipamentos e instalações de segurança, ou quando solicitada pelo Sindicato dos Empregados em estabelecimentos Bancários de Santos-SEEB.

Art. 4º - Os responsáveis pelas agências e postos de atendimento bancário abrangidos por esta lei Complementar deverão proceder ao atendimento das exigências nela contidas ' no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, sob pena da aplicação de multa diária no valor de 100 (cem) UFMs, até a data da regularização da situação.

cms

Fl. n.: 4
Proc. 61/95
Exp

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 20 de abril de 1995.

BRITO COELHO

CK/sg